

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em aos 27 de Julho de 1822. — ELREI com Guarda. — Philippe Ferreira de Araujo, e Castro.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que prescreve provisoriamente a forma de se elegerem os Officiaes das Camaras, e os Juizes Ordinarios; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — José Antonio do Valle a fez. — Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 165 do Livro X das Cartas, Alvarás, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei. Secretaria de Estado em 29 de Julho de 1822. — José Antonio do Valle. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Côrte e Reino. Lisboa o 1.º de Agosto de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol. 109. Lisboa o 1.º de Agosto de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 203.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza tomado em consideração o que lhes representou a Camara de Terras de Bouro, da Provedoria de Viana, sobre a oppressão, que soffrem os Lavradores daquelle Concelho em serem collectados para o Subsídio Litterario na quantia de duzentos e ~~quarenta réis por pipa~~, quando, por ser verde o seu vinho, deverião sómente pagar cento e vinte réis, resolvido em data de 22 do corrente, que fique revogada a Provisão do Conselho da Fazenda de vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e seis, que determinou se pagasse na Comarca de Viana uniformemente a quantia de duzentos e quarenta réis por pipa, ou o vinho fosse maduro, ou fosse verde; e que se observe naquella Comarca o que para todo Reino dispõe a Lei de sete de Julho de mil setecentos e oitenta e sete, Edital de dezoito de Agosto de mil setecentos e oitenta e oito, Decreto de trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e tres, e Provisões posteriores, que fixarão o que se deve entender por vinho verde, e vinho maduro, para o respectivo manifesto, e collecta; com declaração porém, que visto achar-se arrematada a referida collecta naquella Comarca pelo triennio de mil oitocentos e vinte hum a mil oitocentos e vinte e tres, sómente terá lugar a presente Resolução findo o actual contracto de arrendamento; ficando assim igualmente decidida a Consulta do Conselho da Fazenda de dezeseis de Março proximo passado, a qual juntamente com a de vinte de Dezembro de mil oitocentos e vinte e hum, e Resolução de dous de Janeiro do corrente anno, foi transmittida ás Côrtes pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em dezeseite do mez de Março sobre a queixa dos Officiaes da Camara de Penella de Albergaria: Hei por bem que as Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Palacio de Queluz em 29 de Julho de 1822. — Com a Rubrica de SUA Magestade. — Sebastião José de Carvalho.

N.º 204.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tomando em consideração a maneira, por que devem ser providos os lugares vagos da Academia da Marinha de Lisboa, Decretão o seguinte:

1.º Os Lentes da Academia da Marinha de Lisboa serão nomeados, não por Consulta do Conselho de Estado, mas por meio de propostas da Congregação dos Lentes, em conformidade da Carta de Lei de 5 de Agosto de 1779, attentas as informações da Universidade, e ouvidos os Lentes da Faculdade de Mathematica della, que se acharem na Cidade de Lisboa.

2.º Poderá o Governo nomear hum Substituto extraordinario com o ordenado de Substituto ordinario, quando tres Lentes effectivos estiverem indispensavelmente empregados em Commissão de Serviço Publico. Paço das Côrtes em 24 de Julho de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Palacio de Queluz aos 26 de Julho de 1822. — ELREI Com Guarda. — Candido José Xavier.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Côrtes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portugueza, que regula a maneira, por que devem ser providos os lugares de Lentes, que vagarem na Academia da Marinha de Lisboa; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr. — José Maria de Carvalho Pires a fez. — Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a fol. 172 do Livro I de Alvarás, Leis, e Patentes, fica registada esta Carta de Lei, Secretaria de Estado em o 1.º de Agosto de 1822. — José Maria de Carvalho Pires. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 3 de Agosto de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado. — Registada na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 115. Lisboa 3 de Agosto de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 205.

DOM JOÃO por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Córtes Decretárão o seguinte:

As Córtes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á supposta origem do tributo denominado Voto de Santiago, o qual, ainda que verdadeiro fosse, não poderia ligar a geração presente: Decretão que fique extinto o mencionado Voto de Santiago, e revogada qualquer disposição na parte, em que se encontrar com a do presente Decreto. Paço das Córtes em 23 de Julho de 1822.

Por tanto Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 26 de Julho de 1822. — ELREI Com Guarda. — Sebastião José de Carvalho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Manda executar o Decreto das Córtes Geraes, Extraordinárias, e Constituintes da Nação Portugueza, extinguindo o tributo denominado Voto de Santiago; como acima se declara.

Para Vossa Magestade vêr. — Anselmo Magno de Souza Pinto a fez. — A fol. 78 vers. do Liv. I do Registo das Cartas, e Alvarás, fica registada esta Carta. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda 1 de Agosto de 1822. — Lourenço Antonio de Freitas Azevedo Falcão. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Córte e Reino. Lisboa 3 de Agosto de 1822. — D. Miguel José da Camara Maldonado. — Registada na Chancellaria Mór da Córte e Reino no Livro das Leis a fol. 115 vers. Lisboa 3 de Agosto de 1822. — Francisco José Bravo.

N.º 206.

Tendo as Córtes Geraes e Extraordinárias da Nação Portugueza tomado em consideração o Officio do Governo, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em data de 12 do corrente mez, ácerca das gratificações, adiantamentos de soldos, e ajudas de custo, que se devem abonar aos Governadores nomeados para as Provincias Ultramarinas, resólvido em data de 24 do corrente: 1.º que o Governo se regule provisoriamente para com os Governadores, que forem para o Ultramar, pela disposição do Artigo 4.º do Decreto das Córtes de 28 de Julho de 1821, em quanto a respeito dos Officiaes empregados nos destacamentos, ou expedições extraordinárias para as Provincias do Ultramar, determinado que quando assim o exigir a natureza da expedição, se arbitrem ás classes dos postos, e não ás pessoas, ajudas de custo proporcionadas á qualidade do serviço, ao lugar, e á distancia, incluindo-se as comedorias a bordo, na fórma usada; ficando todavia á prudencia, e discernimento do Governo a designação das quantias, as quaes não poderão exceder a de hum conto de réis, quanto aos nomeados para as Provincias, que antes tinham Capitães Generaes; e a de quinhentos mil réis, quanto aos Governadores das outras Provincias: 2.º que igualmente fica ao discernimento, e prudencia do Governo o adiantamento de soldo, que se lhes deve fazer, não podendo nunca exceder a seis mezes: 3.º que o transporte dos mesmos Governadores aos seus destinos seja feito por conta da Nação: Hei por bem que as Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e executem pela parte que lhes toca. Palacio de Queluz em 29 de Julho de 1822. — Com a Rubrica de SUA MAGESTADE. — Sebastião José de Carvalho.

N.º 207.

Por quanto as Córtes Geraes, e Extraordinárias da Nação Portugueza, tomando em consideração o Officio do Governo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça em data de 27 de Fevereiro proximo passado, expondo a necessidade de se declarar: 1.º se a Ordem de 26 de Junho de 1821, que mandou suspender provisoriamente as collações de todos os Beneficios Ecclesiasticos até ao estabelecimento do novo Plano do Regulamento das Paroquias deste Reino, comprehende as Igrejas do Ultramar: 2.º na hypothese de terem sido excluidas, qual deve ser o modo de proceder ás apresentações dos Parochos para algumas, que se achão vagas: Resolvêrão pela sua Or-